

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Juiz das Garantias



Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerente de Produção Digital: Bárbara Guerra

Todo o material desta apostila (incluindo textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

250728238024



DOUGLAS VARGAS

Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado – 2012 e Oficial – 2017).

GRAN
CONCURSOS

SUMÁRIO

Apresentação	4
Juiz das Garantias	5
1. Conceito.....	5
1.1. Art. 3º-A – Estrutura Acusatória do Processo Penal	6
1.2. Sistema Adotado no Brasil.....	8
1.3. Art. 3º-B – Competência do Juiz das Garantias	11
2. Informativo n. 1106/STF.....	19
Resumo	24
Questões de Concurso.....	27
Gabarito	31
Gabarito Comentado.....	32
Anexo.....	40

APRESENTAÇÃO

Olá, querido(a) aluno(a)!

Na aula de hoje, estudaremos de forma abrangente o tema *Juiz das garantias*.

Um abraço e bons estudos!

Prof. Douglas Vargas

JUIZ DAS GARANTIAS

1. CONCEITO

conjur.com.br

Juiz das Garantias: um grande avanço civilizatório

Por Marcos da Costa

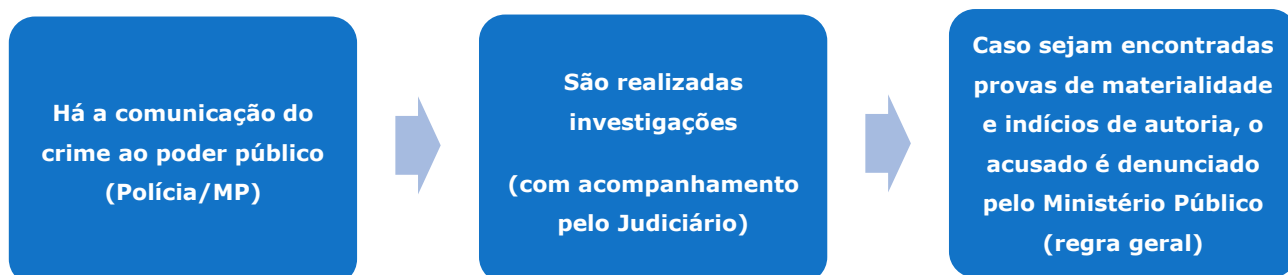
6-8 minutos

A figura do Juiz das Garantias, prevista na recém promulgada Lei n. 13.964, também conhecida como Lei Anti-Crime, tem gerado enorme polêmica na mídia, parte dela por conta de efetivos problemas que precisarão ser enfrentados na sua implantação, parte dela por causa da falta de melhor compreensão do que efetivamente seja o instituto.

O conceito é simples. O juiz que atua e profere decisões durante o inquérito policial não será o mesmo que presidirá a futura ação penal. A razão para isso é clara: assegurar maior concretude para um princípio fundamental do processo: o da imparcialidade do julgador.

www.conjur.com.br

Quando ocorre a prática de um determinado delito, mesmo o estudante mais iniciante do Direito acaba aprendendo, através da mídia, a sistemática básica que envolve a sua apuração e a responsabilização de um autor:



Até aqui, tudo certo. Realiza-se a investigação de um delito, com o acompanhamento de um Juiz responsável pelo caso (e responsável por decidir tudo aquilo que requer o exercício da **jurisdição**: pedidos de prisão, de mandados de busca, de interceptação telefônica...).

O resultado do trabalho resulta, via de regra, em uma denúncia oferecida pelo MP, ou em um pedido de arquivamento.

Nesse sentido, destaca-se que, na sistemática anterior, **o juiz que acompanhava toda a fase de investigação era o mesmo juiz que prolatava a sentença (condenava ou absolvía o(s) réu(s))**.

Em 2019, no entanto, houve uma severa mudança nessa sistemática processual. Surge a figura do **Juiz das Garantias**. Com a publicação do pacote anticrime (Lei n. 13.964/2019), o legislador opta por separar as atribuições do Judiciário em duas figuras:

1. Um juiz responsável pela fase pré-processual, acompanhando as investigações e possuindo competência até o momento do recebimento da denúncia (Juiz das Garantias);
2. Um Juiz competente para cuidar da fase PROCESSUAL da persecução penal, tomando as decisões daquele momento em diante (Juiz da Instrução).

A busca, segundo nos ensina a doutrina, está em uma **maior imparcialidade do magistrado**, o qual, ao menos em tese, poderia emitir um melhor juízo sobre o caso, se não atuasse durante a fase preliminar.

O tema sempre foi de estudo complexo e cheio de nuances, especialmente posto que o instituto foi objeto de suspensão inicial pelo Judiciário e, *a posteriori*, objeto de análise aprofundada pelo STF, no bojo das ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF.

Nesse sentido, nosso objetivo, na aula de hoje, será o de apresentar, da forma mais completa e direta possível, o **texto legal do CPP sobre o tema**, em conjunto com considerações doutrinárias relevantes e da análise do STF, com a maior objetividade possível (foram vinte e cinco considerações emanadas pelo STF no âmbito da análise das ADIs, as quais serão apresentadas juntamente com os artigos pertinentes).

Assim sendo, nosso objetivo será o de apresentar o tema *juiz das garantias* com todas as observações pertinentes, de modo que você saiba qual a interpretação correta, segundo o STF, para cada artigo legal.

1.1. ART. 3º-A – ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO PROCESSO PENAL

Primeiramente, cabe fazer a leitura do texto do art. 3º, A, CPP:

CPP

Art. 3º-A. O processo penal terá **estrutura acusatória**, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Para bem compreender o art. 3º-A, é preciso, em primeiro lugar, entender que sempre houve um grande debate na doutrina processual penal pátria:

Qual seria o sistema adotado no Direito Processual Penal Brasileiro?

Antes de mais nada, vamos entender quais são os três principais sistemas que podem ser adotados (**segundo a doutrina majoritária**).

SISTEMA INQUISITIVO

O sistema inquisitivo nada mais é que o sistema no qual uma **mesma pessoa** acumula as funções de acusar e julgar. “A mesma mão que aponta o dedo é aquela que bate o martelo da sentença.”. **Todas essas funções estão concentradas nas mãos do juiz.**

Note que, obviamente, é um sistema que dificilmente será justo ou imparcial, haja vista a tendência do acusador de favorecer seu próprio ponto de vista ao decidir.

São características do sistema inquisitivo:

- A confissão do acusado é considerada uma prova importantíssima, inclusive sendo chamada de **rainha das provas**;
- Predominam os procedimentos **escritos** (inexistência de debates orais);
- **Ausência** de Contraditório e ampla defesa;
- Defesa “decorativa”, que não dispõe de meios ou real efetividade;
- **Sigilo** nos procedimentos;
- Julgadores não ficam sujeitos à recusa em nenhum caso;
- Atuação **de ofício** na fase preliminar;
- Utilização do **sistema da prova tarifada** (cada prova possui valor probatório já fixado pelo legislador);
- Juiz inquisidor com **ampla** iniciativa probatória.
- Acusado é mero objeto do processo e não sujeito de direitos.

ATENÇÃO

O sistema inquisitorial, por possuir procedimentos rigorosos e secretos, admite o uso ilimitado de práticas de torturas a fim de esclarecer fatos no curso da persecução penal. Mostra-se totalmente incompatível com a Constituição Federal de 1988.

SISTEMA ACUSATÓRIO

O próximo sistema é o **sistema acusatório**, que se contrapõe ao sistema inquisitivo pois fixa características que prezam pela imparcialidade do julgador, através da **separação entre a função de julgar e acusar**.

Segundo Nucci, são características do sistema acusatório:

- A regra é a liberdade do réu ou acusado;
- Livre produção de provas (**sistema do convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz**);
- Maior participação popular;
- Existência do contraditório e da ampla defesa;
- O julgador pode se recusar a julgar (para garantir a **imparcialidade**);
- Os procedimentos, via de regra, gozam de publicidade;
- Isonomia entre as partes;
- Predomina a liberdade de defesa e a oralidade dos procedimentos;
- Acusado é tido como sujeito de direitos;
- Existe a liberdade de acusação e o reconhecimento do direito do ofendido.

SISTEMA MISTO

Por fim, temos também o chamado sistema misto ou *acusatório formal*, que nada mais é que uma combinação dos sistemas **inquisitivo** e **acusatório**.

Parcela **minoritária** da doutrina defendia que esse era o sistema adotado no Brasil, em razão das características do Inquérito Policial, e de alguns artigos do CPP (os quais, diga-se de passagem, são anteriores à CF/88). Essa, no entanto, não é a posição que prevalece.

1.2. SISTEMA ADOTADO NO BRASIL

A doutrina majoritária sempre entendeu que, no Brasil, adota-se o **sistema acusatório**, em razão da Constituição Federal de 1988. O CPP, embora não versasse sobre o tema, só poderia ter sido recepcionado pela Carta Magna se respeitasse o sistema acusatório claramente estabelecido pela Lei Maior de nosso país.

Entretanto, esse debate não é tão simples (e irá mostrar a importância de compreender a doutrina em alguns pontos da nossa preparação). Explico:

Com a alteração do Pacote Anticrime, o CPP passa a fazer menção **expressa** à *estrutura acusatória* do processo penal brasileiro. Nas palavras do mestre Nucci¹:

Finalmente, depois de mais de 30 anos de vigência da Constituição Federal, surge uma lei ordinária, no Código de Processo Penal, para afirmar que o processo penal terá estrutura acusatória.

Esse ponto é interessante pois Nucci sempre foi um dos doutrinadores que defendeu a existência do sistema misto no Brasil, apesar da CF/88 apontar para o sistema acusatório.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**, p. 37.

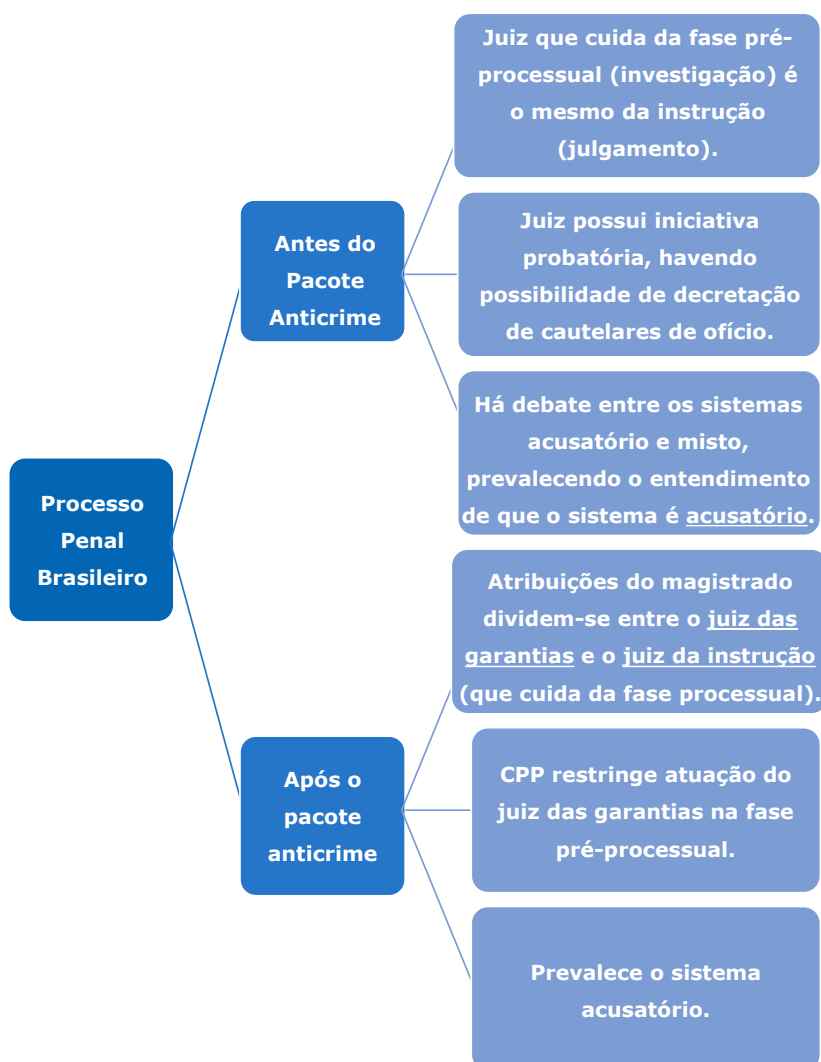
O referido doutrinador, inclusive, acaba mudando um pouco a sua posição em sua obra mais recente, não para defender que se adotou de vez o sistema acusatório, mas para afirmar que, em sua visão, o **sistema processual penal brasileiro passa a ser acusatório, porém impuro**.

A explicação de Nucci é muito interessante: Uma vez que o **juiz das garantias não possui poder de iniciativa probatória**, há um passo na direção do sistema acusatório. Entretanto, **como o juiz da instrução – ao menos em tese – ainda possui tal prerrogativa**, (pois, por exemplo, o texto do art. 156 do CPP não foi alterado), ainda que apenas durante a fase processual, para Nucci o sistema continua “impuro”, necessitando o CPP de uma revisão integral.

De forma um pouco diferente de Nucci, Renato Brasileiro entende que, **por uma interpretação sistêmica do CPP, não mais se admite a iniciativa probatória do juiz (nem das garantias, e nem da instrução), após a inserção do art. 3-A no CPP**.

Ainda em um terceiro giro está Rogério Sanches, o qual não faz ressalvas, simplesmente apresentando que o sistema processual penal brasileiro como acusatório. O doutrinador não detalha sua posição quanto à iniciativa probatória do juiz. Confuso, né? Eu sei disso.

Vamos tentar transformar tudo o que falamos em um pequeno infográfico:



ATENÇÃO

Segundo a doutrina majoritária, o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema acusatório.

Excelente. Compreendemos os primeiros fatores sobre a nova sistemática do processo penal pós Pacote Anticrime. É hora de observar outro ponto bastante importante:

ATENÇÃO

Não há, na lei, previsão para aplicabilidade do **juiz das garantias** no âmbito dos TRIBUNAIS.

IMPACTO DO INFORMATIVO N. 1106 DO STF NO ART. 3º-A

No âmbito do Informativo n. 1106, o STF decidiu atribuir a chamada *interpretação conforme* ao artigo em estudo, assentando que, de forma pontual, o magistrado ainda pode realizar diligências suplementares para dirimir dúvida sobre questões relevantes para o julgado do mérito, defendendo que o art. 3º-A deve ser interpretado em conjunto com o art. 156 do CPP:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

- I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
- II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Obs.: O entendimento, portanto, é que o trecho do dispositivo que se refere ao momento anterior ao início da ação penal é inconstitucional, violando o sistema acusatório (inciso I). No entanto, a faculdade apresentada no inciso II, no curso da instrução, permite ao magistrado um poder residual, subsidiário, exercido após as partes na produção da prova e para viabilizar um julgamento correto – de modo que tal dispositivo não estaria prejudicado pela redação do art. 3º-A.

JURISPRUDÊNCIA

STF – INFO n. 1106

[...] por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito; [...]

1.3. ART. 3º-B – COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS

CPP

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo **controle da legalidade da investigação criminal** e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019).

Designado de forma específica para cuidar **da fase investigatória**, o juiz das garantias possui suas responsabilidades delineadas pelo art. 3-B do CPP.

Inicialmente, ressalto que o assunto “competência” é aprofundado em aula própria, no decorrer do curso de processo penal. Contudo, já adiantamos que a competência do juiz das garantias será definida **pela fase da persecução penal** em que aquele magistrado se encontra. Trata-se de espécie **de competência funcional por fase do processo**:

Persecução Penal

Fase de Investigação criminal – Da instauração da investigação criminal até o recebimento da denúncia (ou queixa) – **Competência do Juiz das Garantias.**

Fase Judicial – Após o recebimento da denúncia ou queixa em diante – **Competência do Juiz da Instrução e Julgamento.**

ATENÇÃO 

Visando à descontaminação do julgado, o magistrado que atua em uma fase não poderá atuar na outra. Trata-se do princípio da imparcialidade.

O destaque está no **controle da legalidade da investigação** e na **salvaguarda dos direitos individuais**. Entretanto, o legislador apresenta um **rol de competências específicas** (incisos I a XVIII, art. 3º-B, do CPP), o qual merece ser lido integralmente:

- I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;
 - II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
 - III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
 - IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
 - V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
 - VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
 - VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
 - VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
 - IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
 - X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
 - XI – decidir sobre os requerimentos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
 - XII – julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;
 - XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
 - XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
 - XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
 - XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
 - XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
 - XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.
- § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI n. 6.298)

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI n. 6.298)

Quanto ao referido rol, **é imprescindível que você ao menos conheça**, de forma superficial, suas previsões. Não vamos defender que você memorize cada um deles em sua integralidade, mas a familiaridade com os incisos com certeza pode ajudar em futuras questões.

ATENÇÃO

O STF emitiu diversas considerações sobre o art. 3º-B na análise das ADIs sobre o tema, merecendo especial atenção os entendimentos abaixo.

1. Declarou que o art. 3º-B é CONSTITUCIONAL:

JURISPRUDÊNCIA

[...] declarar a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-B do CPP, e, por unanimidade, fixar o prazo de doze meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o País, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao CNJ; [...]

2. Interpretação conforme dos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B:

JURISPRUDÊNCIA

STF – INFO n. 1106

[...] por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público, como condutor de investigação penal, se submetam ao controle judicial (HC n. 89.837/DF) e fixar o prazo de até noventa dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do *Parquet* encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição; [...]

Relembrando, os referidos incisos referem-se às seguintes atribuições do Juiz das Garantias:

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

[...]

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

3. Interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B:

JURISPRUDÊNCIA

STF – INFO n. 1106

[...] por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral [...]

Relembrando, o referido inciso refere-se à seguinte competência do Juiz das Garantias:

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

4. Interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B:

JURISPRUDÊNCIA

STF – INFO n. 1106

[...] por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade; [...]

Relembrando, o referido inciso refere-se à seguinte competência do Juiz das Garantias:

VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

5. Inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B:

JURISPRUDÊNCIA

STF – INFO n. 1106

[...] por maioria, declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias **cessa com o oferecimento da denúncia**; [...]

Relembrando, o referido inciso refere-se à seguinte competência do Juiz das Garantias:

XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

ATENÇÃO

Trata-se de um dos pontos **MAIS IMPORTANTES** da manifestação do STF, pois, efetivamente, muda o momento em que cessa a competência do juiz das garantias.

6. § 1º do art. 3º-B – interpretação conforme:

JURISPRUDÊNCIA

STF – INFO n. 1106

[...] por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos [...]

Relembrando o referido parágrafo:

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

7. § 2º do art. 3º-B – interpretação conforme:

JURISPRUDÊNCIA

STF – INFO n. 1106

[...] por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, para assentar que:

a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e

b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram [...]

Relembrando o referido parágrafo:

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada;

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, **exceto** as de menor potencial ofensivo, e **cessa** com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, **as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.** (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias **não vinculam** o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

O art. 3º-C é bastante objetivo ao versar sobre a **competência do Juiz das Garantias**, mas devemos observar cautelosamente todas as considerações apresentadas pelo STF em sua interpretação, haja vista que as modificações são absolutamente consideráveis:

1. **Caput do art. 3º-C – interpretação conforme:**

JURISPRUDÊNCIA

STF – INFO n. 1106

[...] por unanimidade, atribuir interpretação conforme à primeira parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações:

- a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei n. 8.038/1990;
- b) processos de competência do tribunal do júri;
- c) casos de violência doméstica e familiar; e
- d) infrações penais de menor potencial ofensivo; [...]

Obs.: Assim sendo, o instituto do Juiz das Garantias não é aplicável nos processos regidos pela Lei n. 8.038/90, no âmbito do Júri, nos casos de violência doméstica e familiar e no caso das IMPOs.

2. *Caput* do art. 3º-C – interpretação conforme:

JURISPRUDÊNCIA

STF – INFO n. 1106

[...] por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia; [...]

Obs.: Outra observação importantíssima, já apresentada na análise do art. 3º-B: apesar do que diz o texto de lei, **SEGUNDO O STF, a competência do juiz das garantias CESSA COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.**

3. Parágrafos do art. 3º-C:

JURISPRUDÊNCIA

STF – INFO n. 1106

[...] por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “Recebida” contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento;

XIII. por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de dez dias;

XIV. por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento; [...]

Obs.: Aqui, o STF resolve uma celeuma que havia sido apontada pela doutrina, com foco na atuação do magistrado da instrução:

- a) **Oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes ficam sob a tutela do magistrado da instrução;**
- b) **O mesmo se aplica ao reexame de medidas cautelares, com prazo de 10 dias;**
- c) **Os autos que ficaram sob a tutela do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução.**

Art. 3º-D.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código **ficará impedido de funcionar no processo**. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Obs.: Aqui, nosso estudo foi facilitado sobremaneira pelo STF. O Art. 3º-D e seu parágrafo único foram declarados inconstitucionais.

Art. 3º-E.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Obs.: O art. 3º-E, desde o início, apresentada necessidade de complemento e regulamentação por parte das autoridades públicas, haja vista que não define claramente os critérios (na verdade, a norma deixa em aberto a regulamentação da designação, apenas exigindo **critérios objetivos para tanto**).

No momento corrente, o STF emitiu interpretação conforme para esclarecer que:

JURISPRUDÊNCIA

STF – INFO n. 1106

[...] por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal; [...]

Art. 3º-F.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Por fim, temos as normas voltadas para evitar a exposição *indigna* de investigados aos meios de comunicação, devendo o juiz das garantias atuar para assegurar o correto tratamento dos presos.

É interessante notar que, segundo parte da doutrina, a infração à previsão aqui contida, de forma geral e sem um contexto específico, não gera por si só responsabilização por abuso de autoridade, haja vista que a referida conduta requer **violência ou grave ameaça** no contexto da exposição do preso.

No âmbito da análise das ADIs, de forma posterior à análise doutrinária sob o tema, o STF reconheceu a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-F, ao passo que atribuiu a seguinte interpretação conforme ao parágrafo único:

JURISPRUDÊNCIA

STF – INFO n. 1106

[...] por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, Ministério Público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão [...]

2. INFORMATIVO N. 1106/STF

Tamanha sua importância para o tema em estudo, o informativo n. 1106/STF merece ter, pelo menos, seu resumo aqui transcrito. Note que o informativo não versa apenas sobre os artigos inerentes ao juiz das garantias, mas também a mais pontos importantes, como o art. 28 do CPP, dentre outros:²

É constitucional o art. 3º da Lei n. 2019/13.964 (Lei Anticrime), especificamente quanto à instituição e à implementação do juiz das garantias no processo penal brasileiro, porquanto trata de questões atinentes ao processo penal, matéria da competência legislativa privativa da União (CF/1988, art. 22, I), que tem natureza cogente sobre todos os entes federativos e os Poderes da República. No entanto, é formalmente inconstitucional – por configurar invasão desarrazoada à autonomia administrativa e ao poder de auto-organização do Judiciário (CF/1988, art. 96, I) – a introdução, pela Lei Anticrime, do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, que impõe a criação de um “sistema de rodízio de magistrados” nas comarcas em que funcionar um único juiz.

A implementação do juiz das garantias visa garantir uma maior imparcialidade, a proteção de direitos fundamentais e o aprimoramento do sistema judicial. Contudo, para viabilizar a

² https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1106.pdf

adoção do instituto de forma progressiva e programada pelos tribunais, é necessário fixar prazo de transição mais dilatado e adequado ao equacionamento da reorganização do Poder Judiciário nacional.

A atuação do juiz das garantias se encerra com o oferecimento da denúncia ou da queixa, e não com o recebimento de uma delas, devendo o juiz da instrução ter acesso aos elementos produzidos no inquérito policial ou no procedimento investigativo criminal. Restringir esse acesso afeta diretamente a independência funcional do magistrado em exercer seu julgamento motivado, em busca da verdade real.

Não se pode presumir que o simples contato com os elementos que ensejaram a denúncia seja apto a vulnerar a imparcialidade do julgador.

Ademais, a inobservância do prazo previsto em lei não causa a revogação automática da prisão e o juízo competente deve ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram. Não é razoável, proporcional ou obediente ao primado da inafastabilidade da jurisdição, exigir que, em toda e qualquer hipótese, independentemente de suas peculiaridades e dos riscos envolvidos, a prisão seja automaticamente relaxada.

Além de não abranger as infrações de menor potencial ofensivo (CPP/1941, art. 3º-C), o juiz das garantias também não se aplica:

(i) aos tribunais, pois a colegialidade, por si só, é fato e reforço da independência e da imparcialidade judicial, a justificar a diferença de tratamento;

(ii) aos processos de competência do Tribunal do Júri, pela mesma lógica do item anterior; e

(iii) aos processos criminais de violência doméstica e familiar, porque a natureza desses casos exige disciplina processual penal específica, que traduza um procedimento mais dinâmico, apto a promover o pronto e efetivo amparo e proteção da vítima.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, ao analisar algumas das modificações ao CPP/1941, implementadas pela Lei n. 13.964/2019, julgou parcialmente procedentes as ações para:

I. por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito;

II. por maioria, declarar a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-B do CPP, e, por unanimidade, fixar o prazo de doze meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o País, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao CNJ;

III. por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei n. 13.964/2019, quanto à fixação do prazo de trinta dias para a instalação dos juízes das garantias;

IV. por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público, como condutor de investigação penal, se submetam ao controle judicial (HC n. 89.837/DF) e fixar o prazo de até noventa dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do *Parquet* encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição;

V. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral;

VI. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade;

VII. por maioria, declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia;

VIII. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos;

IX. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, para assentar que: (a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e (b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI n. 6.581/DF;

X. por unanimidade, atribuir interpretação conforme à primeira parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações:

a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei n. 8.038/1990;

b) processos de competência do tribunal do júri;

- c) casos de violência doméstica e familiar; e
- d) infrações penais de menor potencial ofensivo;

XI. por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa como oferecimento da denúncia;

XII. por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “Recebida” contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento;

XIII. por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de dez dias;

XIV. por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento;

XV. por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do *caput* do art. 3º-D do CPP;

XVI. por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 3º-D do CPP;

XVII. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal;

XVIII. por unanimidade, declarar a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-F do CPP;

XIX. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, Ministério Público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão;

XX. por maioria, atribuir interpretação conforme ao *caput* do art. 28 do CPP, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei;

XXI. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento;

XXII. por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos arts. 28-A, *caput*, III, IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP;

XXIII. por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 157 do CPP;

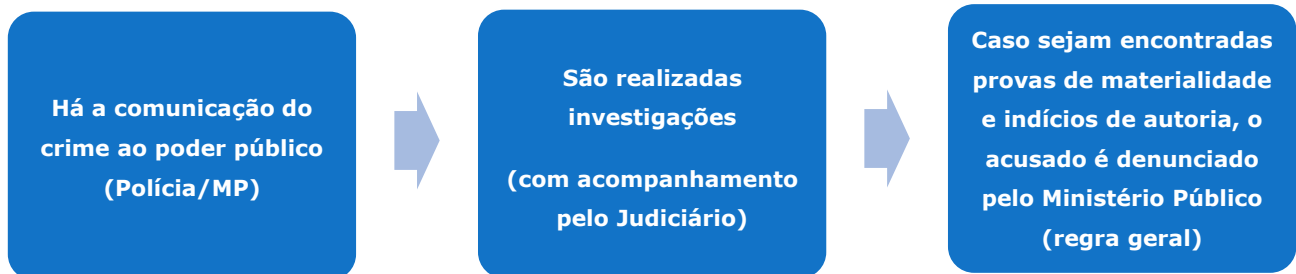
XXIV. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao *caput* do art. 310 do CPP, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência;

XXV. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva; e

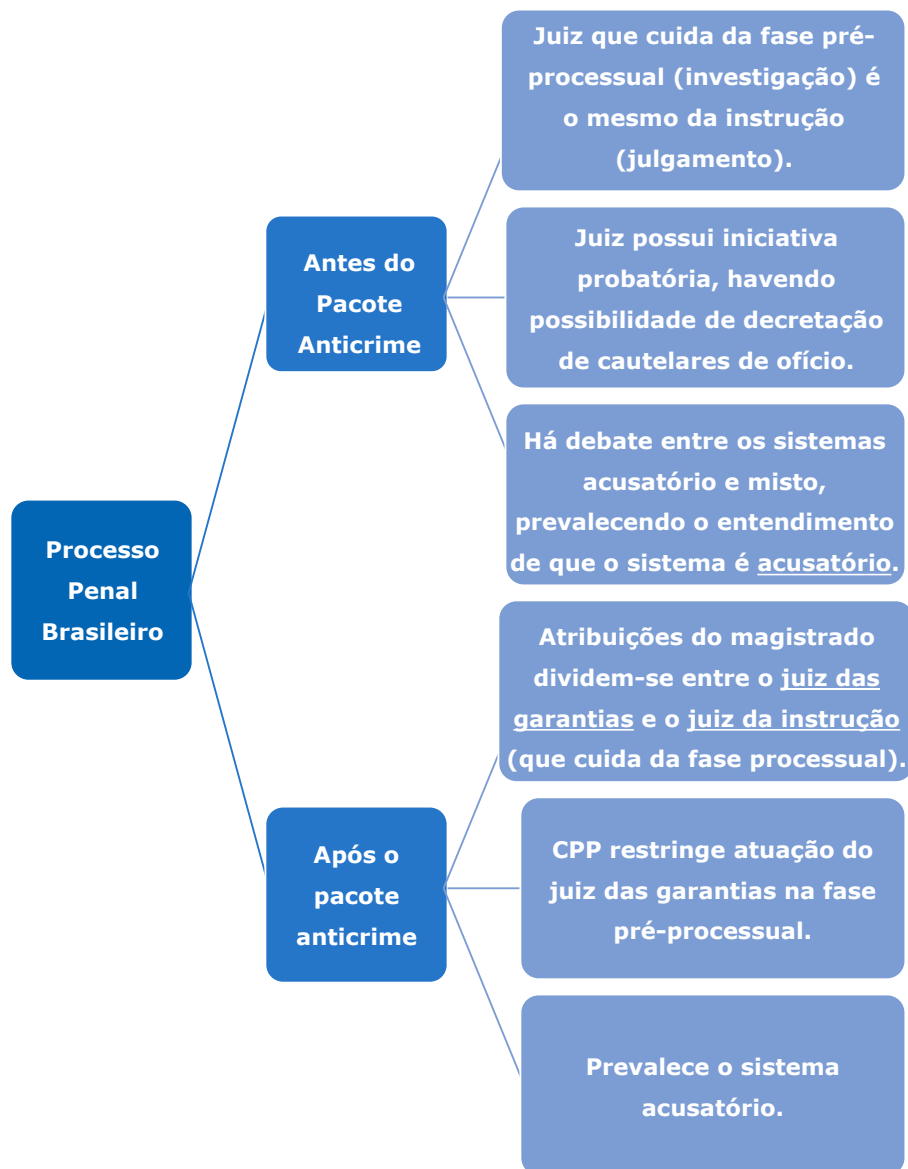
XXVI. por unanimidade, fixar a seguinte regra de transição: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente.

RESUMO

Fluxo Processual Original



Mudanças – Pacote Anticrime



Texto de Lei (CPP, com alterações da Lei n. 13.964/2019)	Manifestação do STF (ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305)
Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.	Interpretado conforme a Constituição. O juiz pode, pontualmente e nos limites da lei, determinar diligências suplementares para sanar dúvidas sobre questão relevante para o julgamento do mérito.
Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais...	Declarado constitucional. Fixado o prazo de 12 meses (prorrogável por mais 12) para a implementação do juiz das garantias em todo o país, sob a coordenação do CNJ.
Art. 3º-B. IV, VIII e IX. (IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito...; IX – determinar o trancamento do inquérito...)	Interpretados conforme a Constituição. Todos os atos de investigação do Ministério Público (inclusive PICs) devem ser submetidos ao controle judicial.
Art. 3º-B. VI. (prorrogar a prisão provisória..., assegurado... o contraditório em audiência pública e oral...)	Interpretado conforme a Constituição. O contraditório será, preferencialmente, realizado em audiência pública e oral.
Art. 3º-B. VII. (decidir sobre... produção antecipada de provas... em audiência pública e oral)	Interpretado conforme a Constituição. O juiz pode dispensar ou adiar a audiência se houver risco ao processo ou em caso de necessidade.
Art. 3º-B. XIV. (decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código)	Declarado inconstitucional. A competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, não com o seu recebimento.
Art. 3º-B. § 1º (VETADO, mas analisado pelo STF como se fosse a norma da audiência de custódia)	Interpretado conforme a Constituição. O preso deve ser apresentado ao juiz das garantias em 24 horas para a audiência de custódia. O uso de videoconferência é excepcional.
Art. 3º-B. § 2º. (Se o investigado estiver preso, o juiz... poderá... prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias... a prisão será imediatamente relaxada.)	Interpretado conforme a Constituição. (a) Novas prorrogações são possíveis se fundamentadas na complexidade da investigação. (b) O fim do prazo não causa relaxamento automático da prisão, que deve ser reavaliada pelo juiz.
Art. 3º-C. Caput. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa...	Primeira parte: interpretada conforme a Constituição. O juiz das garantias não se aplica a: processos de competência originária dos tribunais, Tribunal do Júri, casos de violência doméstica e familiar e infrações de menor potencial ofensivo. Segunda parte ("recebimento da denúncia..."): declarada inconstitucional. A competência cessa com o oferecimento da denúncia.
Art. 3º-C. § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.	Inconstitucionalidade do termo "Recebida" e interpretação conforme. Oferecida a denúncia, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução.
Art. 3º-C. § 2º...após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso...	Inconstitucionalidade do termo "recebimento" e interpretação conforme. Após o oferecimento da denúncia, o juiz da instrução reexaminará as cautelares em até 10 dias.

Art. 3º-C. §§ 3º e 4º (Os autos do juiz das garantias ficarão acautelados em separado e não serão apensados ao processo principal...)	Declarados inconstitucionais. Os autos da fase de investigação devem ser remetidos integralmente ao juiz da instrução e julgamento.
Art. 3º-D. Caput. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.	Declarado inconstitucional.
Art. 3º-D. Parágrafo único. (Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados...)	Declarado formalmente inconstitucional. (Vício de iniciativa legislativa).
Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária...	Interpretado conforme a Constituição. O juiz das garantias será investido na função (e não meramente designado), conforme as normas de organização judiciária.
Art. 3º-F. Caput. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo... com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa...	Declarado constitucional.
Art. 3º-F. Parágrafo único. (Regulamentação da divulgação de informações sobre a prisão e identidade do preso à imprensa).	Interpretado conforme a Constituição. A divulgação deve sempre assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa presa.

QUESTÕES DE CONCURSO

001. (Q3639786/CESPE/CEBRASPE/TRF 6/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA: JUDICIÁRIA/2025)

O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe, inclusive, determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou seu prosseguimento.

002. (Q3922735/CEV/UECE/PM CE/SOLDADO/2025) O responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, é o

- a) juiz das garantias.
- b) defensor público.
- c) juiz da instrução processual.
- d) procurador de justiça.
- e) promotor de justiça.

003. (Q3802983/CESPE/CEBRASPE/MPCE/TÉCNICO MINISTERIAL/2025) Em um bloquinho de carnaval, Heitor agrediu Carlos, mediante o uso de um canivete, depois de ter se sentido provocado com um empurrão. O ferimento, embora tenha causado significativo sangramento no momento da agressão, foi um corte superficial no braço esquerdo e se curou em menos de 30 dias, de modo que Carlos decidiu não se dirigir à delegacia para a realização de exame de corpo de delito nem noticiar, naquele momento, à polícia o fato. Depois de três meses do ocorrido, Heitor o ameaçou de nova agressão, o que motivou Carlos a finalmente ir à delegacia representar contra seu algoz, tendo ele relatado tanto a ameaça quanto a lesão corporal que havia sofrido no bloquinho de carnaval. Intimado a comparecer à delegacia na semana seguinte, Heitor confessou ter lesionado Carlos, mas negou a ameaça. Diante da confissão, o delegado de polícia prendeu Heitor em flagrante delito pelo crime de lesão corporal leve e apreendeu seu aparelho celular, sem ter obtido consentimento para acesso ao conteúdo do dispositivo. Com referência ao caso hipotético apresentado, julgue os itens a seguir, relativos a aspectos do processo penal.

As normas relativas ao juiz de garantias não se aplicam aos procedimentos de competência dos juizados especiais criminais.

004. (Q3621689/FGV/TRF-3/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/2025) Considerando o entendimento do STF, assinale a alternativa correta:

- a) A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as contravenções penais, e cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa.

- b) O juiz que atuar como juiz das garantias na fase de investigação ficará impedido de funcionar no processo em razão do princípio da imparcialidade.
- c) Compete ao juiz das garantias assegurar ao investigado e ao seu defensor o acesso a todos os elementos informativos e provas produzidas na investigação criminal, salvo quanto às diligências em andamento.
- d) Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição das partes, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou antecipação de provas.
- e) Caberá ao juiz das garantias assegurar o contraditório e a ampla defesa, necessariamente em audiência pública e oral, caso decida prorrogar prisão provisória ou outra medida cautelar, substituí-las ou revogá-las.

005. (Q3231165/INSTITUTO CONSULPLAN/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/MANHÃ/2024) Sobre o Juiz das Garantias e o entendimento do STF no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, julgue o item a seguir.

As normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: processos de competência originária dos tribunais; processos de competência do tribunal do júri; casos de violência doméstica e familiar; e, infrações penais de menor potencial ofensivo.

006. (Q3231167/INSTITUTO CONSULPLAN/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/MANHÃ/2024) Sobre o Juiz das Garantias e o entendimento do STF no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, julgue o item a seguir.

A competência do juiz das garantias cessa com o recebimento da denúncia.

007. (Q3192582/VUNESP/MPE-RJ/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2024) Acerca do julgamento quanto à constitucionalidade do juiz de garantias, implementado pela Lei n. 13.964/2019, no Supremo Tribunal Federal, e da interpretação conferida pela Suprema Corte à lei e de sua repercussão, no processo, assinale a alternativa correta.

- a) Após o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de quinze dias.
- b) Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará a vítima, o investigado e a autoridade policial, não podendo o magistrado submeter o arquivamento à revisão da instância competente do órgão ministerial.
- c) O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do juiz de garantias ficará impedido de funcionar no processo.

d) O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

e) O juiz de garantias não se aplica aos processos de competência originária dos tribunais, processos de competência do tribunal do júri, aos casos de violência doméstica e familiar e aos casos de menor potencial ofensivo.

008. (Q3345877/FGV/PM-RJ/OFICIAL/2024) A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, instituiu, na ordem jurídica pátria, a figura do juiz das garantias, responsável, dentre outras competências, pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Considerando o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que a competência do juiz das garantias cessa com o (a):

- a) designação da audiência de instrução e julgamento;
- b) ratificação do recebimento da denúncia;
- c) oferecimento da resposta à acusação;
- d) oferecimento da denúncia;
- e) recebimento da denúncia.

009. (Q3389865/INSTITUTO AOCP/POLITEC-PE/PERITO CRIMINAL/ÁREA FARMÁCIA/2024) Conforme o Código de Processo Penal, assinale a alternativa correta.

- a) O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz e a substituição da atuação probatória do órgão policial nas fases processuais.
- b) Compete ao juiz de garantias zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, no prazo fixado em lei.
- c) As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- d) A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, criminosas ou contravencionais, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa.
- e) Compete ao juiz da instrução decidir sobre requerimentos de acesso a informações sigilosas no curso da investigação preliminar.

010. (Q3323412/CESPE/CEBRASPE/PC-PE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2024) Entre outras atribuições estabelecidas no Código de Processo Penal (CPP), compete ao juiz das garantias:

- a) zelar pela observância dos direitos do preso, desde que a ordem de prisão seja proferida no curso da ação penal.
- b) ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal.
- c) julgar *habeas corpus* impetrado depois do oferecimento da denúncia.

d) decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados no curso da ação penal.

e) decidir sobre o requerimento de medidas cautelares, exceto prisão.

011. (Q3231169/INSTITUTO CONSULPLAN/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/MANHÃ/2024) Sobre o Juiz das Garantias e o entendimento do STF no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, julgue o item a seguir.

O STF fixou o prazo, improrrogável, de doze meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele.

012. (Q3639786/CESPE/CEBRASPE/TRF-6/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA: JUDICIÁRIA/2025) O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe, inclusive, determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou seu prosseguimento.

013. (Q3121887/INSTITUTO CONSULPLAN/DPE-PR/ANALISTA/ÁREA DIREITO/2024) A Lei n. 13.964/2019, denominada “pacote anticrime”, inovou o sistema processual penal brasileiro. A Defensoria Pública do Paraná, em seu portal da internet (21/06/2023), registrou “apoio à implementação do juiz das garantias”, então sob discussão no STF, por considerar a sua criação “uma iniciativa fundamental para aprimorar o funcionamento da Justiça penal no país.” A nota da Defensoria afirma que “A medida busca [...] assegurar o respeito às garantias individuais”, contribuindo para “uma maior imparcialidade da justiça [...] para uma justiça mais eficaz e para um processo penal mais justo, beneficiando toda a sociedade”. Nesse contexto, incluem-se na competência legal do Juiz de Garantias as seguintes hipóteses, EXCETO:

a) julgar o *habeas corpus* impetrado durante a investigação, bem como determinar, de ofício, o trancamento do inquérito policial.

b) decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal celebrado durante a investigação ou decorrente de decisão desclassificatória.

c) ser informado sobre a instauração de inquérito policial ou de qualquer outro procedimento de investigação criminal, ainda que não presidida por autoridade policial.

d) decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral.

GABARITO

- 1.** C
- 2.** a
- 3.** C
- 4.** c
- 5.** C
- 6.** E
- 7.** e
- 8.** d
- 9.** c
- 10.** b
- 11.** E
- 12.** C
- 13.** b

GABARITO COMENTADO

001. (Q3639786/CESPE/CEBRASPE/TRF 6/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA: JUDICIÁRIA/2025) O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe, inclusive, determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou seu prosseguimento.



De fato, essas são atribuições do juiz das garantias:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

[...]

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

Certo.

002. (Q3922735/CEV/UECE/PM CE/SOLDADO/2025) O responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, é o

- a) juiz das garantias.
- b) defensor público.
- c) juiz da instrução processual.
- d) procurador de justiça.
- e) promotor de justiça.



Questão tranquila por estar incluída literalmente no tema geral da aula de hoje. Conforme estudamos, o referido responsável, segundo a legislação vigente, é o Juiz das Garantias.

Letra a.

003. (Q3802983/CESPE/CEBRASPE/MPCE/TÉCNICO MINISTERIAL/2025) Em um bloquinho de carnaval, Heitor agrediu Carlos, mediante o uso de um canivete, depois de ter se sentido provocado com um empurrão. O ferimento, embora tenha causado significativo sangramento no momento da agressão, foi um corte superficial no braço esquerdo e se curou em menos

de 30 dias, de modo que Carlos decidiu não se dirigir à delegacia para a realização de exame de corpo de delito nem noticiar, naquele momento, à polícia o fato. Depois de três meses do ocorrido, Heitor o ameaçou de nova agressão, o que motivou Carlos a finalmente ir à delegacia representar contra seu algoz, tendo ele relatado tanto a ameaça quanto a lesão corporal que havia sofrido no bloquinho de carnaval. Intimado a comparecer à delegacia na semana seguinte, Heitor confessou ter lesionado Carlos, mas negou a ameaça. Diante da confissão, o delegado de polícia prendeu Heitor em flagrante delito pelo crime de lesão corporal leve e apreendeu seu aparelho celular, sem ter obtido consentimento para acesso ao conteúdo do dispositivo. Com referência ao caso hipotético apresentado, julgue os itens a seguir, relativos a aspectos do processo penal.

As normas relativas ao juiz de garantias não se aplicam aos procedimentos de competência dos juizados especiais criminais.



Conforme estudamos, o STF entendeu que o Juiz das Garantias não se aplica nos seguintes casos:

- Infrações de Menor Potencial Ofensivo, de competência do JECRIM (Como diz a questão acima).
- Ação Penal Originária.
- No âmbito da Lei Maria da Penha.
- No procedimento do Tribunal do Júri.

Certo.

004. (Q3621689/FGV/TRF-3/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/2025) Considerando o entendimento do STF, assinale a alternativa correta:

- a) A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as contravenções penais, e cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa.
- b) O juiz que atuar como juiz das garantias na fase de investigação ficará impedido de funcionar no processo em razão do princípio da imparcialidade.
- c) Compete ao juiz das garantias assegurar ao investigado e ao seu defensor o acesso a todos os elementos informativos e provas produzidas na investigação criminal, salvo quanto às diligências em andamento.
- d) Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição das partes, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou antecipação de provas.
- e) Caberá ao juiz das garantias assegurar o contraditório e a ampla defesa, necessariamente em audiência pública e oral, caso decida prorrogar prisão provisória ou outra medida cautelar, substituí-las ou revogá-las.



- a) Errada. A competência do juiz das garantias termina com o *oferecimento* da denúncia. Além disso, o STF excluiu sua aplicação nos seguintes casos: processos de competência originária dos tribunais, processos do Tribunal do Júri, casos de violência doméstica e familiar e infrações de menor potencial ofensivo.
- b) Errada. O STF declarou inconstitucional o impedimento do juiz das garantias para atuar na fase processual (art. 3º-D do CPP). Para a Corte, o contato prévio com os elementos da investigação não presume, por si só, a quebra de imparcialidade do julgador.
- c) Certa. A assertiva corresponde exatamente à competência prevista no art. 3º-B, XV, do CPP, que não foi alterada pelo STF.
- d) Errada. O STF declarou inconstitucional a norma que previa a separação dos autos. Assim, os autos da investigação, sob a competência do juiz das garantias, serão integralmente remetidos ao juiz da instrução.
- e) Errada. O STF decidiu que a audiência para prorrogar, substituir ou revogar medidas cautelares será *preferencialmente* pública e oral, e não obrigatoriamente.

Letra c.

005. (Q3231165/INSTITUTO CONSULPLAN/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/MANHÃ/2024) Sobre o Juiz das Garantias e o entendimento do STF no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, julgue o item a seguir.

As normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: processos de competência originária dos tribunais; processos de competência do tribunal do júri; casos de violência doméstica e familiar; e, infrações penais de menor potencial ofensivo.



Conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a figura do juiz das garantias **não se aplica** aos seguintes casos:

- Processos de competência originária dos tribunais;
- Processos de competência do Tribunal do Júri;
- Casos de violência doméstica e familiar;
- Infrações penais de menor potencial ofensivo.

Certo.

006. (Q3231167/INSTITUTO CONSULPLAN/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/MANHÃ/2024) Sobre o Juiz das Garantias e o entendimento do STF no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, julgue o item a seguir.

A competência do juiz das garantias cessa com o recebimento da denúncia.



O Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu um ponto fundamental ao julgar a matéria: a competência do juiz das garantias cessa com o **oferecimento** da denúncia pelo Ministério Público. A Corte declarou inconstitucional a expressão “recebimento da denúncia” que constava no Art. 3º-C do Código de Processo Penal. Com essa decisão, a análise sobre aceitar ou não a denúncia passou a ser a primeira atribuição do juiz da instrução e julgamento, e não o último ato do juiz das garantias.

Errado.

007. (Q3192582/VUNESP/MPE-RJ/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2024) Acerca do julgamento quanto à constitucionalidade do juiz de garantias, implementado pela Lei n. 13.964/2019, no Supremo Tribunal Federal, e da interpretação conferida pela Suprema Corte à lei e de sua repercussão, no processo, assinale a alternativa correta.

- a) Após o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de quinze dias.
- b) Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará a vítima, o investigado e a autoridade policial, não podendo o magistrado submeter o arquivamento à revisão da instância competente do órgão ministerial.
- c) O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do juiz de garantias ficará impedido de funcionar no processo.
- d) O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.
- e) O juiz de garantias não se aplica aos processos de competência originária dos tribunais, processos de competência do tribunal do júri, aos casos de violência doméstica e familiar e aos casos de menor potencial ofensivo.



- a) Errada. Art. 3º-C, § 2º, CPP: o STF determinou que o juiz da instrução deve reexaminar as medidas cautelares em curso após o oferecimento da denúncia (e não após o “recebimento”). O prazo de 10 dias para essa reanálise foi mantido.
- b) Errada. Art. 28, CPP – Arquivamento: conforme a interpretação do STF, o Ministério Público deve submeter sua manifestação de arquivamento ao juiz. Se o juiz verificar ilegalidade evidente, pode submeter o caso à instância de revisão do MP. Não há, contudo, uma obrigação de o promotor encaminhar automaticamente todo arquivamento para homologação pela instância superior.
- c) Errada. Art. 3º-D, CPP – Impedimento: o STF declarou **inconstitucional** o impedimento automático do juiz das garantias para atuar no processo. A Corte entendeu que o contato prévio com os elementos da investigação não presume, por si só, a quebra da imparcialidade do julgador.

d) Errada. Art. 157, § 5º, CPP – Prova Inadmissível: o STF declarou **inconstitucional** a regra que impedia o juiz que teve contato com prova ilícita de proferir a sentença. A decisão se baseou na violação ao princípio do juiz natural e no risco de manipulação da escolha do julgador.

e) Certa. Art. 3º-C, *caput*, CPP – Competência: o texto original do artigo foi significativamente alterado pelo STF:

Exceções: O juiz das garantias **não se aplica** aos processos de competência originária dos tribunais, do Tribunal do Júri, de violência doméstica e de infrações de menor potencial ofensivo.

Término: A competência do juiz das garantias cessa com o **oferecimento** da denúncia, e não com o seu recebimento.

Letra e.

008. (Q3345877/FGV/PM-RJ/OFICIAL/2024) A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, instituiu, na ordem jurídica pátria, a figura do juiz das garantias, responsável, dentre outras competências, pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Considerando o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que a competência do juiz das garantias cessa com o (a):

- a) designação da audiência de instrução e julgamento;
- b) ratificação do recebimento da denúncia;
- c) oferecimento da resposta à acusação;
- d) oferecimento da denúncia;
- e) recebimento da denúncia.



Conforme estudamos, Segundo o CPP, cessa com o **RECEBIMENTO** – Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o **recebimento da denúncia** ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

Segundo o STF, no entanto, a competência cessa com o **OFERECIMENTO DA DENÚNCIA**.

Letra d.

009. (Q3389865/INSTITUTO AOCP/POLITEC-PE/PERITO CRIMINAL/ÁREA FARMÁCIA/2024) Conforme o Código de Processo Penal, assinale a alternativa correta.

- a) O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz e a substituição da atuação probatória do órgão policial nas fases processuais.
- b) Compete ao juiz de garantias zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, no prazo fixado em lei.

- c) As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- d) A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, criminosas ou contravencionais, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa.
- e) Compete ao juiz da instrução decidir sobre requerimentos de acesso a informações sigilosas no curso da investigação preliminar.



Questão importante para que tenhamos cuidado com o ENUNCIADO. Note que o examinador pediu “SEGUNDO O CPP”, e não segundo o STF. Assim sendo, correta a assertiva “c”, a única em conformidade com o texto legal.

Letra c.

010. (Q3323412/CESPE/CEBRASPE/PC-PE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2024) Entre outras atribuições estabelecidas no Código de Processo Penal (CPP), compete ao juiz das garantias:

- a) zelar pela observância dos direitos do preso, desde que a ordem de prisão seja proferida no curso da ação penal.
- b) ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal.
- c) julgar *habeas corpus* impetrado depois do oferecimento da denúncia.
- d) decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados no curso da ação penal.
- e) decidir sobre o requerimento de medidas cautelares, exceto prisão.



Vamos relembrar o art. 3º-B e observar os pontos em que o CEBRASPE modificou os incisos para tornar quatro opções incorretas e uma correta:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

III – **zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;**

IV – **ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;**

V – **decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;**

XII – **julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;**

XVII – **decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;**

Letra b.

011. (Q3231169/INSTITUTO CONSULPLAN/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/MANHÃ/2024) Sobre o Juiz das Garantias e o entendimento do STF no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, julgue o item a seguir.

O STF fixou o prazo, improrrogável, de doze meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele.



Questão maldosa. O referido prazo é prorrogável por mais 12 meses.

Errado.

012. (Q3639786/CESPE/CEBRASPE/TRF-6/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA: JUDICIÁRIA/2025) O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe, inclusive, determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou seu prosseguimento.



Segundo o art. 3-B, inciso IX, do CPP compete ao Juiz das Garantias:

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

Certo.

013. (Q3121887/INSTITUTO CONSULPLAN/DPE-PR/ANALISTA/ÁREA DIREITO/2024) A Lei n. 13.964/2019, denominada “pacote anticrime”, inovou o sistema processual penal brasileiro. A Defensoria Pública do Paraná, em seu portal da internet (21/06/2023), registrou “apoio à implementação do juiz das garantias”, então sob discussão no STF, por considerar a sua criação “uma iniciativa fundamental para aprimorar o funcionamento da Justiça penal no país.” A nota da Defensoria afirma que “A medida busca [...] assegurar o respeito às garantias individuais”, contribuindo para “uma maior imparcialidade da justiça [...] para uma justiça mais eficaz e para um processo penal mais justo, beneficiando toda a sociedade”. Nesse contexto, incluem-se na competência legal do Juiz de Garantias as seguintes hipóteses, EXCETO:

a) julgar o *habeas corpus* impetrado durante a investigação, bem como determinar, de ofício, o trancamento do inquérito policial.

- b) decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal celebrado durante a investigação ou decorrente de decisão desclassificatória.
- c) ser informado sobre a instauração de inquérito policial ou de qualquer outro procedimento de investigação criminal, ainda que não presidida por autoridade policial.
- d) decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral.



Vejamos o que diz o art. 3º-B:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

XII – julgar o ***habeas corpus*** impetrado antes do oferecimento da denúncia; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, **quando formalizados durante a investigação**;

Letra b.

ANEXO

TEXTO LEGAL PARA REFERÊNCIA

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

XI – decidir sobre os requerimentos de: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

c) busca e apreensão domiciliar; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

d) acesso a informações sigilosas; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

XII – julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Art. 3º–C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Abra



caminhos



crie

futuros

gran.com.br

